PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2003/0270(CNS)

25.9.2008

ALTERAÇÕES
38 - 53

Projecto de relatório
Gérard Deprez
(PE413.953v01-00)

sobre o projecto de decisão-quadro do Conselho relativa a um mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objectos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais

Proposta de decisão
(COM(2003)0688 – C6-0293/2008 – 2003/0270(CNS))

AM_Com_LegReport

Alteração 38
Maria da Assunção Esteves

Proposta de decisão
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) O mandado europeu de obtenção de provas deverá coexistir com os actuais procedimentos de auxílio mútuo, mas essa coexistência deverá ser considerada transitória até, em conformidade com o Programa da Haia, os tipos de recolha de provas excluídos do âmbito da presente decisão-quadro passarem a estar igualmente abrangidos por um instrumento de reconhecimento mútuo, cuja adopção criará um regime completo de reconhecimento mútuo capaz de substituir os procedimentos de auxílio mútuo.	(25) O mandado europeu de obtenção de provas deverá coexistir com os actuais procedimentos de auxílio mútuo, mas essa coexistência deverá ser considerada transitória até, em conformidade com o Programa da Haia, os tipos de recolha de provas excluídos do âmbito da presente decisão-quadro passarem a estar igualmente abrangidos por um instrumento de reconhecimento mútuo, cuja adopção criará um regime completo de reconhecimento mútuo capaz de substituir os procedimentos de auxílio mútuo. ***A Comissão Europeia deveria apresentar, o mais rapidamente possível, propostas destinadas a completar o quadro de reconhecimento das provas no domínio penal, consolidando, ao mesmo tempo, a legislação já adoptada.*** ***A Comissão é, ainda, convidada a impulsionar um esforço de harmonização do sistema de obtenção de provas nos Estados-Membros. A harmonização constitui a melhor base para a cooperação em matéria penal.***

Or. xm

Alteração 39
Maria da Assunção Esteves

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Não obstante o n.º 2, o mandado europeu de obtenção de provas pode, se tal for requerido pela autoridade de emissão, abranger também a tomada de declarações de pessoas presentes durante a execução do mandado europeu de obtenção de provas que estejam directamente relacionadas com o objecto do mesmo. As regras pertinentes do Estado de execução aplicáveis aos casos nacionais aplicam-se igualmente à tomada dessas declarações.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

Não há uma razão objectiva para esta excepção.

Alteração 40
Roselyne Lefrançois

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Qualquer pessoa que seja objecto de um intercâmbio de dados realizado nos termos da presente decisão-quadro pode reivindicar o direito à protecção de dados, incluindo o bloqueio, a rectificação, a supressão e o acesso à informação que lhe diga respeito e às vias de recurso de que dispõe nos termos da legislação do Estado-Membro de emissão ou do Estado-Membro de execução.

Or. fr

Alteração 41
Roselyne Lefrançois

Proposta de decisão
Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de execução respeita as formalidades e procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão, salvo disposição em contrário na presente decisão-quadro, desde que essas formalidades e procedimentos não sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução. ***O presente artigo não obriga a que sejam tomadas medidas coercivas.***	A autoridade de execução respeita as formalidades e procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão, salvo disposição em contrário na presente decisão-quadro, desde que essas formalidades e procedimentos não sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução.

Or. fr

Alteração 42
Roselyne Lefrançois

Proposta de decisão
Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A autoridade de emissão pode, além disso, requerer que a autoridade de execução:
	a) Preserve a confidencialidade da investigação e do seu conteúdo, excepto na medida necessária à execução do mandado;
	b) Autorize uma autoridade competente do Estado de emissão, ou uma parte interessada designada pela autoridade de emissão, a assistir à execução do mandado e a ter acesso, nas mesmas condições que a autoridade de execução, a qualquer objecto, documento ou dado

obtido aquando da execução do mandado;

c) Conserve um registo das pessoas que trataram as provas desde o momento da execução do mandado até à sua transferência para o Estado de emissão.

Or. fr

Alteração 43
Maria da Assunção Esteves

Proposta de decisão
Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Estado de emissão deve exigir do Estado de execução que registe os dados relativos ao procedimento de obtenção de provas desde o momento da execução do mandado até à sua transferência para o Estado de emissão.

Or. pt

Alteração 44
Kathalijne Maria Buitenweg

Proposta de decisão
Artigo 13 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) Se constituir um factor de perturbação da ordem pública do Estado-Membro de execução.

Or. en

Alteração 45
Roselyne Lefrançois

Proposta de decisão
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Salvo se ***se verificarem os*** motivos de adiamento previstos no artigo 16.º, ou se já dispuser dos objectos, documentos ou dados solicitados, a autoridade de execução deve tomar posse desses objectos, documentos ou dados sem demora ***e, sem prejuízo do n.º 4,*** no prazo de 60 dias após a recepção do mandado europeu de obtenção de provas pela autoridade de execução competente.	3. Salvo se ***um dos*** motivos de adiamento previstos no artigo 16.º ***o justificar***, ou se já dispuser dos objectos, documentos ou dados solicitados, a autoridade de execução deve tomar posse desses objectos, documentos ou dados ***o mais rapidamente possível e, o mais tardar***, no prazo de 60 dias após a recepção do mandado europeu de obtenção de provas pela autoridade de execução competente***, sem prejuízo do n.º 4***.

Or. fr

Alteração 46
Roselyne Lefrançois

Proposta de decisão
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Na ausência de recurso pendente interposto em conformidade com o artigo 18.º e salvo se um dos motivos de adiamento previstos no artigo 16.º o justificar, o Estado de execução deve transferir os objectos, documentos ou dados recolhidos ao abrigo do mandado europeu de obtenção de provas ao Estado de emissão imediatamente, sempre que os objectos, documentos ou dados já se encontrem sob o controlo da autoridade de execução ou, se assim não for, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 30 dias após a tomada de posse destes elementos de prova pela autoridade de execução.

Aquando da transferência dos objectos, documentos ou dados obtidos, a autoridade de execução deve precisar se estes elementos devem ser reenviados ao Estado de execução logo que deixem de ser necessários ao Estado de emissão.

Or. fr

Justificação

É necessário fixar também um prazo máximo para a transferência dos objectos, documentos ou dados obtidos ao abrigo de um mandado europeu.

Além disso, é lógico agrupar num mesmo número as diferentes disposições relativas à transferência e inserir este número antes do que diz respeito à impossibilidade eventual de respeitar os prazos previstos.

Alteração 47
Roselyne Lefrançois

Proposta de decisão
Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Quando, ***num caso específico***, não lhe for possível cumprir ***o prazo estabelecido nos n.ºs 2 ou 3, respectivamente***, a autoridade de execução deve informar do facto, sem demora e por ***qualquer meio***, a autoridade competente do Estado de emissão, indicando os motivos da demora e o prazo que considera necessário para que a acção seja executada.	4. Quando, ***em circunstâncias excepcionais***, não lhe for possível cumprir ***os prazos estabelecidos no presente artigo***, a autoridade de execução deve informar do facto, sem demora e por ***escrito***, ***a Eurojust e*** a autoridade competente do Estado de emissão, indicando os motivos da demora e o prazo que considera necessário para que a acção seja executada.

Or. fr

Justificação

O não respeito dos prazos fixados só pode justificar-se por circunstâncias excepcionais.

É importante que a Eurojust seja também informada e que exista uma prova escrita das

informações transmitidas.

Alteração 48
Roselyne Lefrançois

Proposta de decisão
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Salvo se estiver pendente recurso interposto em conformidade com o artigo 18.º, ou se existirem motivos de adiamento, tal como previstos no artigo 16.º, o Estado de execução deve transferir sem demora para o Estado de emissão os objectos, documentos ou dados obtidos ao abrigo do mandado europeu de obtenção de provas.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

Esta disposição é abrangida e completada pela alteração Lefrançois que propõe a introdução neste artigo de um novo n.º 3-A.

Veja-se, por isso, a justificação desta alteração.

Alteração 49
Roselyne Lefrançois

Proposta de decisão
Artigo 15 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Aquando da transferência dos objectos, documentos ou dados obtidos, a autoridade de execução indica se pretende que os mesmos sejam devolvidos ao Estado de execução, logo que deixem de	***Suprimido***

ser necessários para o Estado de emissão.

Or. fr

Justificação

Esta disposição é retomada in extenso pela alteração Lefrançois que propõe a introdução neste artigo de um novo n.º 3-A.

Veja-se, por isso, a justificação desta alteração.

Alteração 50
Roselyne Lefrançois

Proposta de decisão
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Utilização ulterior dos elementos de prova
	A utilização no quadro de processos penais ulteriores dos elementos de prova obtidos nos termos da presente decisão-quadro não prejudica, em caso algum, os direitos da defesa.
	Estes direitos devem ser plenamente respeitados, em particular no que diz respeito à admissibilidade das provas, à obrigação de as dar a conhecer à defesa e ao direito que assiste a defesa de as impugnar.

Or. fr

Alteração 51
Maria da Assunção Esteves

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que qualquer parte interessada, incluindo terceiros de boa-fé, possam recorrer do reconhecimento e execução de um mandado europeu de obtenção de provas, em conformidade com o artigo 11.º, a fim de preservar os seus legítimos interesses. Os Estados-Membros podem limitar o recurso a que se refere o presente número aos casos em que o mandado europeu de obtenção de provas seja executado através de medidas coercivas. O recurso deve ser interposto perante um órgão jurisdicional do Estado de execução, de acordo com o respectivo direito interno.	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que qualquer parte interessada, incluindo terceiros de boa fé, possam recorrer do reconhecimento e execução de um mandado europeu de obtenção de provas, em conformidade com o artigo 11.º, a fim de preservar os seus legítimos interesses. Os Estados Membros podem limitar o recurso a que se refere o presente número aos casos em que o mandado europeu de obtenção de provas seja executado através de medidas coercivas. ***Neste contexto, a pessoa em causa pode, por sua vez, solicitar outras provas, que podem constituir elas mesmas objecto de mandado europeu de obtenção de provas.*** O recurso deve ser interposto perante um órgão jurisdicional do Estado de execução, de acordo com o respectivo direito interno.

Or. pt

Alteração 52
Maria da Assunção Esteves

Proposta de decisão
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até ….*.	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até … ****e farão tudo o que estiver ao seu alcance para, antes da referida data, adoptar uma decisão-quadro sobre as garantias processuais a conceder aos***

arguidos, nomeadamente no que diz respeito à recolha e admissibilidade dos elementos de prova.

A decisão-quadro sobre as garantias processuais será mesmo uma condição para a entrada em vigor da presente decisão-quadro.

Or. fr

Alteração 53
Kathalijne Maria Buitenweg

Proposta de decisão
Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 25.º-A
	O Conselho é convidado a adoptar o mais rapidamente possível a proposta de decisão-quadro relativa aos direitos processuais no âmbito dos processos penais, tendo em consideração o parecer do Parlamento Europeu;

Or. en